



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 218/52

ASSUNTO: Aviso-prévio e Salário-maternidade

Valor da causa: Cr\$ 2.508,00

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE:

Sueli Martins Vilela

RECLAMADA:

S. A. Frigorífico Anglo

AUTUAÇÃO

Aos <sup>29</sup> dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E, para constar eu, Chefe de Secretaria, lavrei o presente termo, que assino.

*[Assinatura]*  
Chefe de Secretaria

P. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 12-4-52

Protocolado sob. n. 208

Em 12-4-52

Encarregado

A. A. Paul. R. 50.  
hr 12.4.52.

Sueli Martins Vilela, brasileira, casada, residente à rua Gal. Teles, 63, diz e requer o seguinte:

1) - que trabalhou, na S. A. Frigorífico Anglo, de 5 de setembro do ano passado até 8 de corrente mês de abril, quando foi despedida, ex-abrupto;

2) - que a despedida foi motivada, exclusivamente, pela gravidês da recte.; a empregadora pretendeu livrar-se do pagamento do salário maternidade, mas inutilmente;

3) - que, de fato, a recte. está com quase oito meses de gravidês, de modo que, com ou sem aviso prévio, perfaz o tempo necessário para o pagamento, de parte da empregadora, do salário maternidade;

4) - que, em face do exposto, com fundamento na CLT, pleiteia: a) - o pagamento do aviso prévio na base de trinta dias ou 240 horas, o que totaliza Cr\$ 660,00, pois seu salário era de Cr\$ 2,75, por hora; b) - o pagamento do salário maternidade na base de 84 dias de salários, o que dá Cr\$ 1.848,00.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o seu advogado, Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de abril de 1.952.

Sueli Martins Vilela

12/4/52



*Handwritten initials and signature in the top right corner.*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 14 de abril  
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 14 de A de 1952  
Lucy Braz  
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da feticção e atos  
fado de fl. 115.

Em 14 de A de 1952  
Lucy Braz  
SECRETARIO

Exmo. Snr. Juiz Presidente da JCJ.

*[Handwritten signature]*

*J. 7 aut. -*  
*em 14.4.52 -*  
*[Handwritten signature]*

Sueli Martins Vilela vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a S. A. Frigorífico Anglo, requerer a juntada do incluso documento: atestado médico fornecido pelo Dr. Cassio Braga, médico-parteiro do Centro de Saude n. 5, do D. E. S.

Pelotas, 14 de abril de 1.952.

*[Handwritten signature]*



Atento que a opor-  
tua Sireli Martin  
Vilela está com sete para  
oito meses de gestação.

Pelotas, 12 de Abril  
de 1952

Dr. Cassin Braga



*J. L. B.*  
*Luiz*

CERTIFICO que os srs. dra. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICA ANGLO, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento da referida companhia.

O referido é verdade.  
Pelotas, 14.1.52

*Luiz*  
\_\_\_\_\_  
Secretário



*Handwritten signature/initials*

RECLAMAÇÃO Nº 209/52.

RECLAMANTE: SUELI MARTINS VILELA

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a reclamante Sueli Martins Vilela acompanhada de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins e a reclamada S.A. Frigorífico Anglo representada pelo sr. Gabriel Novais Jr. e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que a reclamante não tem direito ao aviso prévio porque foi contratada por tempo certo, conforme consta da sua ficha de registro que se exhibe acompanhada de cópia para ser conferida. Admitida para a safra de frutas, a reclamante foi dispensada juntamente com vinte outros operários, dois dos quais de sexo masculino, de acordo com a relação que se junta. Como se pode ver das folhas de pagamento, êsses operários deixaram de trabalhar juntamente com a reclamante. A empresa não sabia que a reclamante estava grávida, pois não foi por êla notificada. Só tomou conhecimento do caso pela petição inicial. A empresa propõe o seguinte: Depositar o valor do auxílio-maternidade. Se, mediante certidão de nascimento, a reclamante provar que, no dia 8 de abril, estava no período de auxílio-maternidade, levantará



*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

levantará o depósito. Caso contrário, o depósito será levantado pela própria reclamada, pois não há elementos para se afirmar que o contrato da reclamante não tenha findado antes do pretendido auxílio-maternidade. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo a copia da ficha da reclamante, que foi conferida, e a relação de empregados dispensados em 8 de abril. A empresa exibiu planilhas de ponto, das quais se vê que o ponto não mais foi registrado pelo empregador, para os aludidos operários, a partir do dia 9 de abril, inclusive. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que a reclamante para obter auxílios-fermidade teve que exhibir atestados médicos do profissional contratado pela empresa; que o estado pressupõe naturalmente o exame médico; que o médico está no estado de S. Paulo, não recordando o declarante em que época se deu esse afastamento; que desde o início deste mês o dr. Soibelman não está nesta cidade, sendo substituído pelo dr. Guilherme Procianny; que os capatazes nada comunicam á empresa sobre gravidês de operárias; que as fôlhas de ponto apresentadas são da secção de conservas, onde se trabalha ou com frutas ou com legumes; que a empresa trabalha com morango, pêssegos e figos; que essa safra costuma terminar em fins de março principios de abril; que neste ano a empresa recebeu pêssego argentino importado, chegando a última remessa em fins de março; que as operárias da safra poderão trabalhar na conserva de carne, desde que celebrem novo contrato. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Com a palavra o procurador da reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS :Por êle foi dito que mesmo admitindo a existência do contrato por prazo certo, a empresa não provou que todos os empregados admitido para a safra de frutas houvessem





Ja  
[assinatura]

houvessem sido dispensados no dia 8, nem provou que, no dia 8, houvesse terminado a safra, realmente. A reclamada contrata muito mais de vinte operários para essa safra. Mas mesmo assim a reclamante teria o direito ao auxílio-maternidade, porque o contrato se teria rescindido quando ela já tinha adquirido aquele direito. Para prova do que alega, a reclamante exigiu atestado médico oficial. Esperar o nascimento, como pretende a reclamada, colide com o texto legal: a empregada nunca repousará as seis semanas anteriores ao parto. Poderia restar a alegação de que a empresa não foi notificada pela reclamante, desconhecendo o fato. Provou-se, porém, que ela gozou dois auxílios-enfermidade, tendo sido examinada pelo médico da empresa quando já estava grávida. A empresa deveria ter proposto, então, que a reclamante fosse submetida a exame médico pelo médico da empresa. Com a palavra proador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o pedido de aviso prévio é improcedente pela natureza do contrato. Quanto ao auxílio, a empresa coloca a questão nas seguintes bases: Ou o contrato terminou, no dia 8, depois de iniciado o período de seis semanas de repouso legal, e a reclamante tem direito ao auxílio; ou o contrato terminou antes daquele período e a reclamante não tem direito ao auxílio. Competia à reclamante provar que o contrato rescindiu-se quando tinha ela sete meses e meio de gravidez, no mínimo. Isso não está provado. O atestado médico fala em sete ou oito meses. Se o dito atestado afirmasse que a reclamante tinha mais de sete meses e meio de gravidez, a questão estaria resolvida a seu favor. O fato de ter sido, alguns meses antes, a reclamante examinada pelo médico da empresa para fins de auxílio-enfermidade, nada vem ao caso, porque é muito possível que êsses auxílios derivassem de qualquer moléstia desvinculada do estado da reclamante. Da mesma forma, a empresa apenas relacio-



*Fls  
10  
Luz*

relacionou os empregados da safra de fruta que, no dia 8, não mais trabalharam para a reclamada. Inúmeros outros, tendo naquela data rescindido o contrato, foram readmitidos mediante novos contratos. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente constasse ter comparecido á audiência, depois da mesma iniciada, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores. Os srs. vogais pediram vista dos autos, ficando designado para julgamento o dia 25 do corrente, ás treze horas, do que ficaram todos, n êste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos ssrs. vogais, pelos prbcuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*



S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

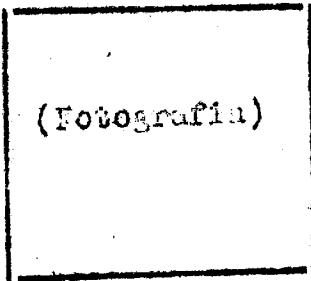
PELOTAS

REGISTRO DOS EMPREGADOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA:-

I. A. P. I.

INSCRIÇÃO N. 7.514.459



CARTEIRA PROFISSIONAL

N. \_\_\_\_\_

SÉRIE \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

NOME Suely C. Vilela  
 FILIAÇÃO José Martins e Maria Martins  
 IDADE 25 ANOS. DATA DO NASCIMENTO 29 / 1 / 1929 EST.CIVIL Casada  
 NACIONALIDADE Brasileira LUGAR DO NASCIMENTO Pelotas  
 RESIDÊNCIA Rua D. Mariana, 103 DATA DA ADMISSÃO AO SERVIÇO 5 / 9 / 51  
 CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL \_\_\_\_\_ SALÁRIO Cr. 32.00 por hora  
 ULTIMO EMPREGO Auto  
 MATRICULA N. \_\_\_\_\_ DO SINDICATO \_\_\_\_\_  
 FORMA DE PAGAMENTO Mensal  
 ALTURA \_\_\_\_\_ COR branca CABELO \_\_\_\_\_ BARBA \_\_\_\_\_ BIGODES \_\_\_\_\_  
 OLHOS \_\_\_\_\_ SINAIS PARTICULARES \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO EMPREGADO (ass.) Suely C. Vilela DATA 4 / 9 / 51  
 DATA DA DISPENSA 8 DE abril DE 19 52.-

OBSERVAÇÕES:- (1) Vide acordo individual no verbete  
 Em 1/1/1952 passou a perceber Cr. 2,71 (dois cruzeiros e setenta e um centavo) por hora.

BENEFICIÁRIOS

NOME	LUGAR DO NASCIMENTO	PARENTESCO	DATA DO NASCIMENTO
<u>Alvaro</u>	<u>Pelotas</u>	<u>Repos</u>	<u>28 anos.-</u>
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____

**Acidentes do Trabalho ou doenças profissionais:**

Pago Cr. 62,70 em 22/10/51 = salario doença desde 12 a 18/10/51.-

Pago Cr. 159,00 em 19/2/52 = Salario doença de 19 a 11/2/52.-

**ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO:**

admitida para trabalhar durante os trabalhos da Safra de Frutas de 1.951/1952.

O horario de trabalho se referá de acordo com a G.L.T., ficando acordado porém que toda a vez que for necessário poderão as horas normais serem acrescidas de duas, com o pagamento de mais 50% sobre as horas extras, sem prejuizo do disposto no art. 31 e seus parágrafos da G.L.T. e do trabalho de caráter urgente nos dias feriados e domingos, respeitado o descanso-semanal com a majoração de 50%.

Os 30 primeiros dias de vigência do presente acordo são considerados "prazo de experiência".

Pelotas, 2 de setembro de 1951

Ciente e de pleno acordo: (ass.) Luelli G. Silva

ENTE PATRÃO:

(ass.) João Almeida

" Ceriney Fernandes

**Férias gozadas:-**



113  
Brag

Reclamação JCJ 209/52.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 1.952, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Alcides de M. Lima, respectivamente procuradores da Reclamante e da Reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-.

.....  
"VISTOS, etc.. - SUELI MARTINS VILELA, Reclamante, ajuizou a presente ação trabalhista contra S/A FRIGORÍFICO ANGLO, Reclamada, pedindo o pagamento de aviso-prévio e auxílio-maternidade, por haver sido despedida quando em período fixado na lei para repouso anterior ao parto (fls.2). Para prova do alegado, juntou, posteriormente, atestado médico subscrito pelo profissional dr. Cassio Braga, do Centro de Saúde local do Departamento Estadual de Saúde (fls.4. e 5). --- Em audiência, a Reclamada contestou o pedido de aviso-prévio, acentuando que a Reclamante fôra contratada por prazo certo (safra de frutas); quanto ao auxílio-maternidade, dispendo-se a pagá-lo, uma vez que a Reclamante provasse que, de fato, em 8 de abril, data de rescisão automática do contrato, estava já em período relativo ao repouso obrigatório anterior ao parto -- (fls. 7/8). -- A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. Tomou-se o depoimento pessoal do representante da Reclamada (fls.8). O empregador juntou e exibiu documentos, como se vê de fls. 8, 11 e 12. Após, foram feitas razões finais (fls.8/10). --- Tudo visto e examinado. --- QUANTO AO PEDIDO DE AVISO-PRÉVIO: Ficou provado que a Reclamante assinou contrato para trabalhar, apenas, na "safra de frutas". Isso consta, expressamente, da sua ficha de registro, estando dita anotação/ subscrita pela Reclamante, como se pode ver da cópia, devidamente conferida, que consta a fls. 12 verso. --- O contrato dessa natureza, por prazo determinado, é incompatível com o instituto do aviso-prévio pleiteado na inicial, de acordo com a letra taxativa do art. 487, da Consolidação. --- A Reclamante poderia ter pedido o pagamento de indenizações por rescisão extemporânea e injusta do seu contrato por prazo certo. Não a pediu, porém; mesmo que a pedisse, do conjunto das provas ressalta que esse pedido também seria improcedente, pois com ela mais vinte (20) operários foram dispensados, na mesma data, em uma época em que - é fato público e notório - as frutas de conserva começam a escassear. --- QUANTO AO PEDIDO DE AUXÍLIO MATERNIDADE: A jurisprudência trabalhista fixou, em definitivo, o princípio de que se a trabalhadora é dispensada, justa ou injustamente, dentro do período que a lei fixou para repouso anterior ao parto, terá, de qualquer forma, direito ao pagamento integral das 12 (doze) semanas que constituem o auxílio-maternidade. Há, igualmente, uma segunda hipótese: - Mesmo que a despedida se opere antes de entrar a empregada no período de seis semanas anteriores ao parto, poderá ela pedir o pagamento do auxílio-maternidade, UMA VEZ QUE SE COMPROVE MALÍCIA OU MÁ-FÉ DE PARTE DO EMPREGADOR. --- Há, no tocante aos contratos por prazo determinado, um caso interessante: se a empregada tem direito ao auxílio, pelo adiamento de sua gravidez, mas o contrato se rescinde automaticamente dentro desse período



*[Handwritten signature]*

Fl.2.

de repouso, tem ela direito ao auxílio maternidade? --- Esta Junta tem entendido que sim, com o beneplácito do Eg. TRT da Região, porque esse instituto não tem caráter SALARIAL e sim caráter PREVIDENCIAL ou ASSISTENCIAL. --- Mas se o contrato individual de trabalho é rescindido, automaticamente, pelo -- simples transcurso de seu prazo de vigência, antes de entrar a gestante no período de seis semanas anteriores ao parto, é claro que ela não terá direito ao dito auxílio. Exclui-se, aí, a possibilidade de dolo, fraude ou qualquer manifestação de má-fé; a rescisão não se dá unilateralmente e sim automaticamente. O empregador não colabora, em nada, direta ou indiretamente, para a rescisão contratual. Não se consumou nenhuma situação jurídica em favor da Reclamante, digo, da gestante. - Enquanto, no primeiro caso, com o vencimento do termo, ela teria ADQUIRIDO um direito em relação ao empregador; no segundo caso, rescindindo-se o contrato antes do termo e sem a cumprida patronal, ela, quando muito, teria uma espectativa de direito, que não se chegou a constituir em direito, por não terem sido preenchidas as condições legais mínimas estipuladas na Consolidação, quais sejam a presença da empregada nos quadros dos empregados do estabelecimento na data em que adquire o direito de descansar, sem prejuízo da remuneração, por motivo de próxima "délivrance". --- Dito isso, é fácil de se concluir que a solução do caso concreto está na resposta a essa pergunta: A RECLAMANTE, AO TER SEU CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, AUTOMATICAMENTE, RESCINDIDO EM 8 DE ABRIL PP. JÁ ESTAVA NO PERÍODO DE SEIS (6) SEMANAS ANTERIORES AO .. PARTO, ESTIPULADO EM LEI? - Caso afirmativo, seu direito ao auxílio é líquido e certo; caso negativo, esse pedido é improcedente. A própria Reclamada reconheceu isso. --- E' claro que, dentro da letra e do espírito do art. 818, competiria à Reclamante a prova da afirmativa. E para prová-la juntou ao processo o documento médico oficial exigido, expressamente, pela .. Consolidação (fls.5). --- Infelizmente, porém, o atestado mantém a dúvida, quando diz que, EM 12 de ABRIL, isto é, quatro dias após a dispensa da Reclamante, estava ela "COM SETE PARA OITO MESES DE GESTAÇÃO". --- E' sabido que se torna impossível, para o parteiro mais arguto, estipular, com precisão, a data do nascimento do feto ou mesmo o grau de adiantamento da gestação. Tudo depende do exame procedido e, igualmente, das informações da própria gestante. O período de seis semanas anteriores ao parto, mencionado na lei para fins de auxílio maternidade, é sempre relativo - ao contrário do que acontece com igual período de descanso posterior ao nascimento da criança. Mas, de qualquer forma, é preciso que o médico oficial ateste alguma coisa de positivo ou de aproximado. O atestado de fls. 5, cautelosamente, usou uma aproximação excessivamente elástica (não sob o ponto de vista técnico, é claro, mas sob o ponto de vista deste processo), deixando de resolver a dúvida que paira no caso. Essa dúvida decorre, inevitavelmente, do fato de não ter feito a Reclamante a prova necessária, plena e urgente, que lhe competia fazer, ex-vi do citado art. 818. Mas é necessário que se reconheça que ela fez tudo quanto esteve ao seu alcance, para conseguir a prova que ampararia sua prerrogativa, só não a obtendo, em termos claros para o julgador, por motivo superior à sua vontade e, talvez, na época, superior à própria técnica médica.--

*Fls. 3*  
*Tras*

Seria um grave injustiça contra a Reclamante, pois, julgar-se impropriedade esse seu pedido e verificarmos, amanhã, com o nascimento da criança, que o prazo máximo do atestado de fls. 5 é que era o exato. Da mesma forma, seria injustiça funda contra a Reclamada obrigá-la a um pagamento, com base em um atestado médico de informações imprecisas por sua natureza, que, em breve futuro, poderia ser acobimado de indevido pelos próprios fatos. --- Nem se pode alegar, aqui, o aforisma "in dubio pro misero", porque a dúvida não é decorrente do processo em si, mas do fato de não ter a Reclamante provado, satisfatoriamente, o que lhe conviria provar. Essa precariedade da prova não a pode beneficiar. --- Debaixo de um critério estritamente legal e frio, seria, assim, de se julgar impropriedade a reclamatória; debaixo, porém, de um critério humano e justo, em face da possibilidade decorrente dos termos do atestado de fls.5, o justo é -- considerar a presente reclamatória, nêsse ponto, impropriedade, mas ressaltar o direito de a empregada, em outra ação, instruída com novo atestado ou com a própria certidão de nascimento, pedir o pagamento do auxílio-maternidade. --- Talvez até outro atestado médico lhe possa ser fornecido. A evolução natural do feto pode permitir, hoje ou amanhã, o que ontem não permitia: a fixação mais precisa do desenvolvimento da gestação. --- Dessa forma, fica ressaltado o direito da Reclamante e não fica ofendido o direito da Reclamada. --- RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos: a) - julgar IMPROCEDENTE o pedido de aviso-prévio; b) - julgar IMPROCEDENTE o pedido de auxílio maternidade, ressaltando, porém, quando a este último pedido, o direito de a Reclamante pleitear, em nova ação, mediante exibição de atestado médico oficial mais preciso ou de certidão de nascimento, o pagamento dos salários relativos a doze (12) semanas de repouso. --- Custas pela Reclamante, sendo-lhe, porém, concedido o benefício de Justiça gratuita, por ganhar menos do dobro do mínimo legal. --- Pelotas, em 25 de abril de 1.952." --- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

*Muller*  
*Juiz Presidente*  
*Antonio*  
*acusado*  
*Declaro*





JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

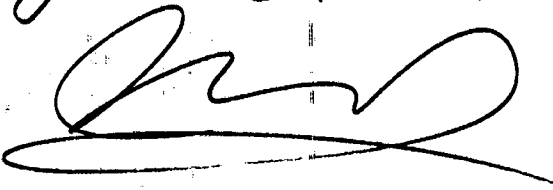
**JUNTADA**

Ass. nesta Junta aos autos  
da petição e de  
número 1718.  
Jornalista

J. L. Soares

By aut. Am - u, av, recu.

JH  
Brag

2.5.52.  


SUELI MARTINS VILELA, nos autos da reclamação que move contra a S. A. Frigorífico Anglo, vem apresentar, em anexo, novo atestado firmado pelo dr. Cássio Braga, como médico do Centro de Saúde local, pelo qual se comprova que, na data da despedida, a Suplicante já se achava no oitavo mês de gravidez,

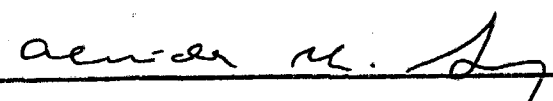
Nêstes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se digne de mandar ouvir a empresa, por intermédio de seu procurador e, concordando êle, mandar lavrar termo de acôrdo e quitação, recebendo a Suplicante a quantia correspondente ao auxilio maternidade e desistindo a Suplicante, expressamente, do recurso contra a decisão, na parte relativa ao aviso-prévio, j. esta aos autos.

Pelotas, 2 de maio de 1.952.

  
SUELI MARTINS VILELA

  
ANTONIO FERREIRA MARTINS

De acôrdo com a petição supra.-

pp.   
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-



Dr. Carrasqueira

Atesto que a operadora  
Sra. Sueli Martins  
Vilela, está no 7º mês  
(8º) mes de gravidez, tendo  
já completado sete e mais  
meses de gestação.

Pelotas, 9 de Abril de 1952

Dr. Carrasqueira



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

## TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 2 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e 52, nesta cidade de Pelotas,

às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Sueli Martins Vilela

(Representação, quando houver)

e o Reclamado S. A. Frigorífico Anglo e por

(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado ~~na presente reclamação~~ na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.848,00 (um mil oitocentos e quarente e oito crzs) relativa a o acôrdo celebrado na reclamação n. 209/52.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

*Lucy Ray*

Secretário

*Sueli Martins Vilela*

Reclamante

*Aluísio R. S.*

Reclamado



*João Lucas*

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 5 de 1952  
Lucas  
SECRETÁRIO

*apre -  
do Sup.*

*[Signature]*

**ARQUIVADO**

Em 5 de 1952  
Lucas